

PARECER Nº , DE 2013**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, DE 2013
(MENSAGEM Nº 116, de 2013)**

Dispõe sobre o controle aduaneiro de bens procedentes do exterior ou a ele destinados e sobre a autorização para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as indenizações a que se refere a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para dispor sobre multa pecuniária pelo descumprimento do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO; e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Alfredo Kaefer

I - RELATÓRIO

Conforme expresso já em sua ementa, a Medida Provisória se ocupa de matérias diversas.

Os arts. 1º a 4º, 11 a 14 e 19 a 20 da MP disciplinam o controle aduaneiro e o alfandegamento de locais e recintos responsáveis pela movimentação e armazenagem de mercadorias no comércio exterior. Esses dispositivos complementam os requisitos técnicos para alfandegamento previstos na Lei 12.350/2010, colocando sob um mesmo arcabouço legal o

tratamento até então apenas pontualmente previsto nos Decretos-Lei 37/1966 e 1.455/1976 e regulado essencialmente por normas infralegais.

Em resumo, o art. 2º especifica os recintos que poderão ser alfandegados; o art. 3º disciplina a prestação de garantia pelo depositário das mercadorias; o art. 4º estabelece prazo para que a Secretaria da Receita Federal – SRF libere a garantia nos casos de extinção da licença ou transferência do recinto a outra pessoa jurídica; o art. 11 condiciona o alfandegamento de alguns recintos à disponibilidade de recursos humanos da SRF e demais órgãos federais; o art. 12 regula a cobrança de tarifas por concessionárias no controle aduaneiro em fronteiras terrestres; o art. 13 faculta à SRF prestar diretamente os serviços de armazenagem e movimentação de mercadorias em fronteiras e nas capitais da região Norte, quando não houver interesse da iniciativa privada; e o art. 14 trata do controle das operações de comércio exterior em localidades fronteiriças.

Os arts. 5º a 10, 15 a 17 e 29 da MP alteram o regime jurídico dos serviços de armazenagem de mercadorias importadas (ou a serem exportadas) – atualmente prestados por portos secos, sob o regime de permissão ou concessão de serviço público e mediante procedimento licitatório (Lei 9.074/94, art. 1º, VI). A MP 612 delineia um novo regime jurídico para a prestação desses serviços, sob a forma de Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros – CLIAS, a serem prestados por meio de licença.

A alteração ora proposta é semelhante à que fora tentada anteriormente pelo Poder Executivo, por meio do Projeto de Lei 6.370/2005 e da Medida Provisória 320, de 2006, a qual chegou a ser aprovada na Câmara dos Deputados, mas que posteriormente foi rejeitada pelo Senado Federal.

Mais especificamente, o art. 5º estabelece os requisitos a serem atendidos pelos interessados em obter a licença; o art. 6º faculta à SRF reduzir em 50% a exigência de um dos requisitos – patrimônio líquido mínimo – , para CLIAS explorados nas regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste; os arts. 7º a 10 disciplinam o processo burocrático nos órgãos federais para apreciação e atendimento da solicitação de licença para exploração de CLIAS; os arts. 15 e 16 facultam aos atuais portos secos migrarem para o novo regime; o art. 17 veda a exploração de CLIA nas regiões de operação dos atuais portos secos, exceto se houver demanda não atendida, comprovada por meio de estudo de viabilidade técnica e econômica; e o art. 29 revoga o inciso VI do art. 1º da Lei

9.074/94, desobrigando a prestação do serviço de armazenagem e movimentação de mercadorias do comércio exterior sob regime de serviço público.

Os arts. 18, 25 e 26 da MP alteram o regime de desoneração das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de pagamentos, instituído pela Medida Provisória 540/2011, a qual foi convertida na Lei 12.546/2011.

O art. 18 altera dispositivo da Lei 10.865/2004 para estender a alíquota adicional de 1% da COFINS-importação a todos os bens submetidos ao regime. A redação anterior desse dispositivo previa o adicional somente para os bens submetidos à alíquota padrão de 7,6%.

Os artigos 25 e 26 da MP incluem novos segmentos econômicos no regime desonerativo, com base nas seguintes alíquotas:

- 2%: transporte ferroviário, metroferroviário e rodoviário; manutenção de veículos e equipamentos militares e aeroespaciais; construção de obras de infraestrutura; engenharia e arquitetura;
- 1%: operações de contêineres em portos organizados; táxi-aéreo; transporte rodoviário e ferroviário de cargas; agenciamento marítimo de navios; navegação de travessia; serviços de infraestrutura aeroportuária; e jornalísticas e de radiodifusão;
- 1%, para fabricantes de: armas e munições (exceto revólveres e pistolas); gomas e resinas naturais; latas fechadas por soldadura ou cravação; artefatos de ferro ou aço; acessórios de níquel; reservatórios de alumínio para aerossóis; cápsulas de metais comuns; radares; instrumentos para demonstração (por exemplo, em ensino e exposições); vassouras, rodos, escovas, pincéis, bonecas e rolos para pintura; suportes para camas (somiês); absorventes, cueiros, fraldas e artigos higiênicos semelhantes.

Os artigos 25 e 26 da MP contêm ainda as seguintes disposições:

- No setor de construção civil, somente estarão incluídas as obras iniciadas a partir de 1º de abril de 2013; as obras anteriores continuam

no regime ordinário da contribuição sobre a folha, previsto na Lei 8.212/91;

- Ficam estabelecidas as formas jurídicas aceitas no regime de desoneração da folha: sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e o conceito de empresário previsto no art. 966 do Código Civil;
- No caso de enquadramento pela CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, se a empresa desenvolver diversas atividades, somente se submeterá ao regime caso o CNAE relativo à sua maior receita esteja incluída. Nesse caso, a base de cálculo será a receita de as atividades da empresa.
- Ficam excluídos do regime os fabricantes de barras e acessórios de cobre.

Os arts. 21 e 22 da MP reduzem a zero as alíquotas das Contribuições para PIS/ COFINS incidentes sobre as indenizações devidas às empresas concessionárias de energia elétrica que optarem por prorrogar seus contratos de concessão nos termos da Lei 12.783/2013. A desoneração alcança as indenizações assumidas pelo poder concedente no prazo de cinco anos após a data de publicação da Lei 12.783/2013, ou seja, até 14/1/2018.

O art. 23 da MP reestabelece limite de dedução sobre o imposto de renda devido – de 1% do imposto total apurado – relativamente às doações efetuadas para os Programas Nacionais de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), previstos na Lei 12.715/2012. O limite é específico para cada programa, ou seja, o contribuinte poderá deduzir doações correspondentes a até 2% de seu imposto devido.

Os artigos 23 e 24 da MP alteram o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, instituído pela Lei 12.715/2012 . As novas disposições são as seguintes:

- Somente o Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior irá conceder a habilitação ao INOVAR-AUTO. Na redação anteriormente vigente, também participava o Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação;

- Um dos critérios de habilitação ao programa, relativamente ao atingimento de níveis mínimos de eficiência energética, passa a ser estabelecido somente em regulamento. A redação anterior desse dispositivo vinculava o disposto em regulamento à aplicação a todos os veículos comercializados no país;
- O não atingimento dos níveis mínimos de eficiência energética não ensejará o cancelamento da habilitação ao programa, mas acarretará o pagamento de multa progressiva, ou seja, quanto maior o excesso de consumo energético, relativamente à meta de eficiência estabelecida, maior a multa;
- Fica estendida, em um ano, a vigência de disposições contidas na Lei 12.546/2011, as quais também disciplinam o regime de desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados estabelecido pelo INOVAR-AUTO, de modo a que todas as disposições vigorem até 31/12/2017.

O art. 27 da MP altera os limites de enquadramento no regime de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas com base no Lucro Presumido, previsto na Lei 9.718/1998. Esse regime, antes destinado às empresas com faturamento anual de até R\$ 48 milhões, terá seu limite ampliado, a partir de 1/1/2014, para R\$ 72 milhões.

O art. 28 da MP estabelece três momentos iniciais de vigência para os diversos dispositivos. A partir de 1º de janeiro de 2014 entram em vigor as medidas que trazem maior impacto de renúncia de receitas à União: inclusão dos novos segmentos no regime de desoneração da folha de pagamentos e elevação do limite de enquadramento no Lucro Presumido. Respeitando o princípio constitucional da noventena, a partir de 1º de agosto de 2013 inicia-se a vigência das medidas que acarretam (ou podem acarretar) acréscimos de carga tributária: inclusão/exclusão de setores no regime de desoneração da folha de pagamentos e ressarcimento ao FUNDAF; e a partir da publicação da Medida Provisória 612/13 (4 de abril de 2013), começam a vigorar as demais disposições.

A Exposição de Motivos que acompanha a MP 612 assim justifica a relevância e urgência das medidas adotadas:

- Alteração do modelo de recintos aduaneiros de zona secundária: diversos recintos alfandegados no Estado de São Paulo funcionando

em situação jurídica precária, sem contratos, e ameaçados de fecharem as portas em obediência a decisão judicial, o que produzirá uma redução drástica da oferta de recintos alfandegados na principal área industrial do País, com impactos negativos na logística internacional, prejudicando e encarecendo a produção para o mercado nacional e para as exportações;

- Prorrogação de prazo para o início da fiscalização aduaneira: sua não adoção colocará em situação de vulnerabilidade os portos e recintos alfandegados de uso privativo que ainda não adquiriram os escâneres e os equipamentos de vigilância eletrônica, seja por falta de recursos, seja por indisponibilidade dos equipamentos no mercado, o que poderá impactar as exportações e as importações brasileiras, ocasionando prejuízo irreparável ao comércio exterior;
- Equalização da aplicação de adicional de 1% na COFINS incidente na importação: a urgência se dá pelo desequilíbrio gerado na tributação interna e externa com relação à contribuição;
- Benefício incidente sobre as indenizações relativas à desoneração da energia elétrica: a urgência e a relevância decorrem do cronograma de pagamentos das referidas indenizações;
- Eliminação da lacuna jurídica relativa aos limites de dedução das doações relativas ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD: a urgência e relevância relacionam-se com a necessidade de manter a completude e, por consequência, a previsibilidade da sistemática, de modo a não prejudicar as doações em favor desses setores altamente meritórios;
- Desoneração da folha de pagamento: a relevância e urgência derivam da necessidade de adoção de medidas que possam, no curto prazo, melhorar o ambiente produtivo, e as condições de operação do setor de serviços;
- Aperfeiçoamento do INOVAR-AUTO: agregar valor à produção doméstica, e, assim, aumentar a competitividade do país, em consonância com as diretrizes delineadas no âmbito do Plano Brasil Maior;

- Alteração do limite de enquadramento no regime do Lucro Presumido: a relevância e a urgência da medida proposta justificam-se para que a norma possa entrar em vigor já a partir de 1º de janeiro de 2014 e compor a respectiva previsão orçamentária, dando previsibilidade ao setor produtivo e incentivando investimentos já no ano de 2013.

Em atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a Exposição de Motivos que acompanha o texto da MP apresenta os seguintes custos estimados e justificativas relativas às medidas adotadas:

Medida		Renúncia de receitas (em R\$ milhões)			
		2013	2014	2015	2016
Indenizações do setor elétrico		2.754,5	-	-	
Desoneração da folha de pagamentos		-	5.400	-	
Lucro Presumido	IRPJ	-	532,58	590,84	655,48
	CSLL	-	90,05	99,9	110,83
	PIS/COFINS	-	353,4	392,06	434,95
	Total	-	976,03	1.082,8	1.201,26

A Exposição de Motivos informa ainda que, relativamente ao impacto orçamentário-financeiro da desoneração do setor de construção civil, devido ao prazo de vigência estipulado, apenas para as novas obras iniciadas a partir de 01/04/2013, a renúncia fiscal estimada acabou sendo substancialmente reduzida – de R\$ 1,90 bilhão para R\$ 235 milhões em 2013, e de R\$ 2,85 bilhões para R\$ 1,14 bilhão em 2014 –, relativamente ao que fora inicialmente previsto pela Medida Provisória 601/2012.

Durante o prazo regimental, a Comissão Mista recebeu 220 emendas à Medida Provisória, sendo que o Autor das Emendas de nºs 72 e 73 solicitou, posteriormente, a retirada das mesmas.

II - VOTO

Compete a este Colegiado, antes de apreciar o mérito, manifestar-se a respeito da: admissibilidade; constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 612, de 2013.

II.1 - Admissibilidade

As matérias tratadas pela MP não se encontram entre aquelas vedadas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Com respeito aos requisitos constitucionais de relevância e urgência, constata-se que a Medida Provisória os atende, conforme consignado na Exposição de Motivos que a acompanha.

II.2 – Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

No que tange à constitucionalidade e juridicidade, há um vício flagrante da Medida Provisória, o qual reside na inobservância da necessidade de sujeição das normas que dispõem sobre contribuições para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF aos princípios da legalidade estrita e da anterioridade. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental ao Recurso Extraordinário nº 684.482/SC e os Embargos de Declaração ao referido acórdão, manifestou o entendimento de que *“A contribuição ao FUNDAF constitui taxa, porquanto compulsória e destinada a custear atividades estatais típicas do poder de polícia.”*

A apontada injuridicidade é sanada mediante acolhimento da Emenda nº 17. Isso feito, conclui-se pela constitucionalidade e juridicidade da MP 612 e das emendas a ela apresentadas.

A adequação da MP à técnica legislativa é promovida mediante aglutinação de seus dois primeiros artigos e por várias outras adequações redacionais incorporadas ao projeto de lei de conversão anexo.

Quanto às emendas, não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação do mérito de todas elas.

II. 3 – Adequação financeira e orçamentária

As medidas relativas à matéria aduaneira não têm implicação com o aumento ou diminuição de receitas orçamentárias.

Já no caso das medidas de cunho tributário, a Exposição de Motivos estima o montante de renúncias fiscais: indenizações do setor elétrico (R\$ 2,7 bilhões em 2013); desoneração da folha de pagamentos (R\$ 5,4 bilhões em 2014); e alteração dos limites do Lucro Presumido (R\$ 1 bilhão em 2014).

A Exposição de Motivos informa ainda que, relativamente ao impacto orçamentário-financeiro da desoneração do setor de construção civil, devido ao prazo de vigência estipulado, apenas para as novas obras iniciadas a partir de 01/04/2013, a renúncia fiscal estimada acabou sendo substancialmente reduzida – de R\$ 1,90 bilhão para R\$ 235 milhões em 2013, e de R\$ 2,85 bilhões para R\$ 1,14 bilhão em 2014 –, relativamente ao que fora inicialmente previsto pela Medida Provisória 601/2012.

Dessa forma, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 612, de 2013, e das emendas a ela apresentadas.

II. 4 - Mérito

A Medida Provisória 612/2013 revoga o inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.074/1995, que classificava como serviço público a atividade de armazenagem de mercadorias do comércio exterior – mantidas sob controle aduaneiro –, a qual deveria, por isso, ser prestada por meio de regime público de concessão ou permissão, sob a égide da Lei 8.987/1995.

Essa revogação é acertada e premente. A experiência acumulada nos quase 20 anos em que vigorou o regime anterior aponta para a necessidade de rever o modelo de exploração dos portos secos.

O processo de outorga foi permanentemente moroso devido, por um lado, à incapacidade do Estado em formular um plano de outorgas e estabelecer onde e como os portos secos seriam viáveis; e, por outro lado, devido à exigência de atendimento ao princípio da continuidade, inerente a todo serviço público, o qual serviu para provocar o litígio judicial em variados momentos em algumas das concorrências que foram abertas.

Em decorrência da inadequação do regime anterior, alguns portos secos não se viabilizaram; e algumas regiões deixaram de ser atendidas a despeito do potencial econômico lá existente.

A atividade de armazenagem de mercadorias do comércio exterior não apresenta características típicas de um serviço público. Não há um recurso escasso em jogo como, por exemplo, a viabilidade locacional de um porto, ou então a necessidade de regular a desagregação de redes nos serviços de telecomunicações ou a integração dos sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Uma evidência cabal da desconformidade dos portos secos ao regime de serviço público é sua inadequação ao controle rígido de tarifas, pois os preços praticados seguem, necessariamente, as forças de mercado.

Ademais, são muitos os fatores de imprevisão que vinculam à esfera das atividades econômicas privadas a prestação de serviços de armazenagem e movimentação de mercadorias importadas ou para exportação. A título de exemplo podemos citar: a evolução tecnológica; a dinâmica do comércio exterior; os rearranjos de cadeias produtivas e acordos empresariais; a facilidade de migração geográfica de uma atividade industrial; as possibilidades de expansão dos modais de transporte, etc.

Contudo, é inquestionável a necessidade de regulamentação dos serviços em função do controle aduaneiro a que estão submetidos, recomendando, logo, que a prestação desses serviços deva ser legalmente enquadrada como uma atividade econômica privada regulamentada.

Entendemos, porém, que o instituto jurídico da licença não é a forma mais adequada para o Estado exercer seu poder de polícia sobre as atividades ora disciplinadas.

O controle aduaneiro sobre os diversos CLIA's demanda a disponibilização de um aparato estatal caro e especializado, que não deve ficar sujeita à liberalidade implícita ao modelo totalmente vinculado de outorga por meio de licença. Adicionalmente, os objetivos de expansão e interiorização dos CLIA's recomendam um controle regulamentar mais elaborado e transparente, o que só é possível por meio do instituto da autorização.

Assim, propomos, alternativamente, em nosso projeto lei de conversão, que a exploração dos CLIA's se dê por meio de autorização em lugar de licença.

Tal modelo jurídico se assemelha ao recentemente estabelecido, pela Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para disciplinar a exploração das instalações portuárias localizadas fora da área de porto organizado.

Essa mudança permitirá que a Secretaria da Receita Federal atue de forma transparente e induza o desenvolvimento dessa atividade econômica fazendo, quando for o caso, um chamamento público para identificar eventuais interessados em determinada região. Esse mecanismo possibilita que a SRF fomenta o surgimento de CLIA's ou garanta sua continuidade em face do conhecimento que aquele órgão estatal tenha sobre projetos empresariais ou estatais conexos ou, ainda, sobre a perspectiva de evolução de CLIA's em funcionamento.

O regime de autorização proposto prevê a abertura de processo seletivo (acatando parcialmente a **Emenda nº 204**), precedido de chamada pública ou anúncio público, no caso de haver mais de um interessado em uma região de influência econômica.

Esse processo seletivo público observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e considerará critérios previamente estabelecidos em lei. Assemelha-se, assim, a um procedimento licitatório, mas que não se confunde com o instituto da licitação previsto na Lei 8.666/1993, nem com a disciplina do processo de seleção prevista na Lei 8.987/1995.

O primeiro critério de seleção aqui proposto privilegia o atendimento à clientela de comércio exterior já existente. Esse critério já é praticado atualmente pela SRF como condição para autorizar a operação de um Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação – Redex.

A priorização da clientela é importante, pois a operação de um CLIA só se viabiliza a partir de um volume razoável de armazenagem de mercadorias, de modo que é imprescindível um nível mínimo de comércio exterior já existente na região de exploração.

No caso de empate, o segundo critério será o de menor preço máximo de armazenagem e movimentação de cargas. O estabelecimento de um teto no preço cobrado é importante para garantir o atendimento dos pequenos importadores e exportadores. Nesse ponto, cabe ressaltar que o PLV contém dispositivo expresso que obriga o autorizatário a assegurar a prestação de serviços a todos os interessados.

Persistindo o empate, será dada preferência ao interessado que apresentar ramal ferroviário em operação (acatando parcialmente a **Emenda nº 199**). Dessa forma, ao incentivar a multimodalidade, esse critério visa aliviar o tráfego das vias rodoviárias e propiciar maior eficiência e alternativa no transporte de cargas pesadas.

Continuando o empate, a escolha se dará, sucessivamente, por meio das maiores áreas: 1) disponível para infraestrutura; 2) edificada com estrutura permanente; 3) projetada para armazenagem coberta e operações industriais; e 4) projetada para pátios para estacionamento e armazenagem de cargas containerizadas.

Na hipótese imponderável de ainda haver empate depois de todos esses critérios, terá preferência o requerimento protocolado em primeiro lugar e, entre requerimentos protocolados no mesmo dia, a classificação se fará por sorteio, em ato público, para o qual todos os requerentes serão convocados.

Para evitar a apresentação de requerimentos com o intuito exclusivo de impedir o aumento da concorrência, introduzimos a exigência de caução mediante depósito em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária em favor da União, no valor de R\$ 1.000.000,00.

O vencedor do processo seletivo público receberá a outorga da autorização para explorar o CLIA, por prazo indeterminado, e assinará um contrato, cujas principais cláusulas estão referidas no PLV, a fim de garantir os direitos e deveres do poder público, do autorizatário e dos clientes dos serviços e propiciar maior transparência e segurança jurídica.

Adicionalmente, nosso projeto de lei de conversão promove os seguintes aperfeiçoamentos, relativamente às medidas aduaneiras previstas na MP:

1. Possibilita a suspensão ou o escalonamento do controle aduaneiro na hipótese de comprometimento de pessoal ou no caso de baixo movimento de armazenagem e movimentação de cargas no recinto, conforme o disposto em ato do Poder Executivo;
2. Amplia para R\$ 5 milhões a exigência de Patrimônio Líquido para exploração de CLIA (**Emenda nº 201**);
3. Especifica as obrigações do operador de recinto alfandegado (**Emendas nº 179 e 203**);
4. Inclui o seguro-fiança dentre as opções aceitas como garantia, na exigência feita a depositários responsáveis por recintos alfandegados;
5. Na listagem de recintos que podem ser alfandegados: substitui a expressão relativa a “bases militares” por “aeródromos e outros locais sob administração militar” (**Emenda nº 176**); e permite o alfandegamento de terminais portuários localizados em portos não alfandegados (**Emenda nº 133**), em analogia a comando já presente na MP prevendo esse mesmo tratamento no caso de aeroporto;
6. Permite no CLIA: alteração de área alfandegada (**Emendas nºs 30, 32 e 198**); mudança de endereço (**Emendas nºs 30 e 200**); movimentação de mercadorias entre áreas alfandegada e não alfandegada (**Emenda nº 31**); livre horário de funcionamento para outras atividades (**Emenda nºs 33 e 200**);
7. Exige o trânsito em julgado de processo judicial de eventual punição para que esta constitua óbice à outorga de exploração de CLIA (**Emenda nº 128**);
8. Promove ajustes de redação (**Emendas nº 209 e 213**);
9. Especifica informações adicionais que devem constar do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (**Emendas nºs 129 e 156**);
10. No ressarcimento ao FUNDAF: altera a data limite para recolhimento (**Emenda nº 44**); estabelece como critério temporal de incidência somente o desembaraço e não o ingresso das cargas (**Emenda nº 13**); impede reajuste por ato infralegal e adia o início de vigência, respeitando o princípio constitucional da anterioridade (**Emenda nº 17**); e altera dispositivo que obriga a SRF a pagar pela armazenagem

de mercadorias abandonadas, a fim de que ato do Ministro da Fazenda estabeleça o preço devido (**Emenda nº 27**);

11. Estende o regime de entreposto aduaneiro a bens do setor petrolífero (**Emenda nº 54**).

Ainda na esfera aduaneira, algumas outras alterações estão sendo propostas. O projeto de lei de conversão altera o art. 76 da Lei 10.833/2003, com o objetivo de conferir mais objetividade e transparência às atividades sancionadoras das autoridades aduaneiras, no âmbito da sua competência, cujas normas devem ser respeitadas de forma incondicional pelos seus jurisdicionados, com prevalência da certeza jurídica sobre a atividade discricionária da Autoridade Fiscal, mas desprovidas de excessos e rigor desproporcional.

A redação atual desse art. 76 e seus incisos peca por conceder ao administrador e à autoridade julgadora ampla discricionariedade para enquadrar a conduta dos intervenientes de comércio exterior, podendo imputá-los por fatos infracionais os quais, a rigor, sequer estão estabelecidos em norma disciplinadora ou operacional.

Portanto, é necessário adequar a graduação das sanções entre meios e fins, já que é vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, aplicando-se o princípio da isonomia, o da presunção da inocência e punindo somente o infrator que aja dolosamente com o fito de prejudicar o erário.

O projeto de lei de conversão prevê também alterações nos seguintes dispositivos da legislação aduaneira: art. 111 do Decreto-Lei nº 37/1966; arts. 23 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/1976; arts. 67 e 69 da Lei nº 10.833/2003; art. 33 da Lei nº 11.488/2007; e art. 37 da Lei nº 12.350/2010. Essas alterações envolvem renúncia de receita, nem aumento de carga tributária; o objetivo aqui buscado é o de aprimorar o controle aduaneiro e coibir fraudes.

A alteração do art. 111 tem por foco o combate ao contrabando, ao descaminho e à entrada clandestina de pessoas no País.

A alteração no art. 23, do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, objetiva disciplinar a apreensão de mercadorias trazidas como bagagem de

viajante procedente do exterior que excedam as quantidades permitidas pelo Ministro da Fazenda e revelem destinação comercial ou industrial. Ademais, disciplina, ainda, a apreensão de bagagem de viajante que atente contra a saúde, a fauna e a flora brasileiras.

A alteração no art. 27, por sua vez, busca harmonizar os ritos processuais tributários e aduaneiros para facilitar a aplicação da legislação.

A alteração no § 1º, do art. 67, da Lei nº 10.833, de 2003, aprimora o tratamento da apuração do valor de mercadoria não identificada. A nova redação do art. 69 supre lacuna no que se refere à aplicação de multa por erro de classificação na exportação.

Por fim, a nova redação do art. 76 reduz o prazo para contagem de reincidência, promove a proporcionalidade das penalidades previstas, clarifica e harmoniza o rito de aplicação dessas penalidades.

A alteração da Lei nº 11.488, de 2007, busca dotar de proporcionalidade o universo infracional aduaneiro e coibir a interposição fraudulenta. A multa do art. 33, em seu percentual atual (10% do valor da operação) é incompatível com a gravidade da conduta e não está sendo suficiente para coibir a prática ilícita. O novo percentual (100%) guarda razoabilidade com as demais penalidades aduaneiras aplicáveis a condutas de potencial lesivo semelhante.

A alteração da Lei nº 12.350, de 2010, clarifica e harmoniza o rito de aplicação das sanções administrativas aplicáveis aos responsáveis pela administração de local ou recinto alfandegado, na hipótese de descumprimento dos requisitos técnicos e operacionais previstos na lei.

No que se refere ao regime de desoneração da folha de pagamentos, promovemos as seguintes alterações:

1. Para maior clareza da norma, ajustamos o enquadramento, pelo CNAE, das atividades específicas de empresas jornalísticas e de radiodifusão, de modo a que não se confundam com as atividades de distribuição de conteúdo online na Internet, separando, de um lado, as atividades jornalísticas e de radiodifusão abrangidas pelos CNAEs 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1 e 6021 e, de

outro, a atividade de distribuição online de conteúdo abrangida pelo CNAE 6319-4;

2. Afastamos a aplicação de dispositivo específico da Lei das Licitações – o qual impediria a fruição do benefício da desoneração da folha, no caso das empresas de Tecnologia e Informação –, que estabelece a revisão dos contratos desse segmento como decorrência da alteração tributária inerente ao regime desonerativo (**Emenda nº 80**);
3. Antecipamos a entrada em vigor, no caso do segmento de transporte ferroviário e metroferroviário (**Emenda nº 102**);
4. Incluímos os seguintes segmentos econômicos: fabricantes de laptop (**Emenda nº 3**); agências de publicidade (**Emenda nº 24**); promoção de vendas, marketing direto e consultoria em publicidade: (**Emenda nº 34**); castanha de caju, mamões sucos/extratos vegetais e melões e melancias (**Emendas nº 48 e 89**); corretagem de imóveis, fornecimento de mão-de-obra e administração em geral (**Emenda nº 60**); álcool carburante (**Emenda nº 104**); serviços hospitalares (**Emenda nº 113**); e mate: (**Emenda nº 173**);
5. Visando manter o paralelismo com a Lei 8.812/91 (art. 15, § único), incluímos dispositivo para equiparar ao conceito de empresa o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.
6. Condicionamos a inclusão das cooperativas somente aos segmentos econômicos a serem efetivamente desonerados pelo regime desonerativo.

Acatamos ainda a **Emenda nº 188**, apresentada pelo Deputado Jerônimo Goergen (PP-RS), cujo objetivo é modernizar a administração da prática esportiva por meio da imposição de contrapartidas para as entidades desportivas beneficiárias de isenções fiscais.

Ajustamos, contudo, seu texto, de forma a atingir os objetivos defendidos em sua justificção. Nesse sentido, aproveitamos parecer ao Projeto de Lei nº 4.464/2012, em tramitação na Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Romário

(PSB/RJ), que define os possíveis benefícios e as necessárias contrapartidas, tratando o tema de uma forma mais abrangente.

Relativamente à Emenda nº 188, encontramos óbices jurídicos em três das quatorze exigências (incisos I a XIV). Não acatamos a permissão para remuneração dos dirigentes (incisos I e III), em observância ao comando do Código Tributário Nacional (art. 14, I), que vincula a imunidade tributária garantida no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal a instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, à não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título. Em respeito ao princípio da isonomia, não concordamos com a flexibilização cogitada para o caso do desporto, o qual é fundamentado apenas pela legislação infraconstitucional.

A segunda exigência proposta na Emenda nº 188 que enfrenta óbices jurídicos para sua aprovação é a que determina a transparência inclusive com relação a dados de contratos, patrocinadores e direitos de imagem, dentre outros (inciso VI da Emenda). Trata-se da revelação de detalhes de contratos privados, firmados conforme a autonomia de vontade privada, o que poderia, no lugar de incentivar o desenvolvimento das entidades desportivas, funcionar ao contrário da sua intenção.

Com relação às demais contrapartidas propostas na Emenda nº 188, informamos que não encontramos obstáculos à sua aprovação. Algumas foram excluídas por já estarem abrigadas em outros instrumentos legais ou na própria Lei nº 9.615/98, cuja redação está sendo alterada. Outras tiveram sua redação aperfeiçoada.

As demais emendas apresentadas à MP 612 não puderam ser acatadas por motivos variados. Em alguns casos porque são incompatíveis com o novo regime de exploração dos CLIAS; em outros porque implicam em renúncia de receita em montante não suportável na conjuntura econômica atual; ou ainda por que tratam de temas específicos que merecem ser mais amadurecidos.

Por fim, diante do debate e das diversas sugestões que nos foram encaminhadas durante a relatoria desta MP, optamos por incluir ainda no projeto de lei de conversão ora apresentado as seguintes medidas adicionais:

1. Aperfeiçoamos o rol de produtos englobados na desoneração da cesta básica, reduzindo a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre os preparados de carne bovina cozida, sob o código TIPI 1602.50, e preparados de carne suína cozida, com mistura, sob o código 1602.49. Nas grandes cidades, as pessoas têm pouco tempo para as compras, o que amplia a necessidade de produtos que tenham maior durabilidade e cujo preparo seja mais rápido. Além disso, técnicas atuais de embalagem imprimem aos alimentos maior textura, sabor, cor, como também conservam o frescor e a maior parte dos nutrientes. Buscamos, assim, estimular o aumento da produção desse tipo de alimento, com o natural incremento da capacidade instalada da indústria, gerando alternativas para o consumidor;
7. Incluímos um § 10 no art. 8º da Lei 10.925/2004, para garantir que o crédito presumido previsto no inciso I do § 3º daquele mesmo artigo se aplique a todos os insumos dos produtos de origem animal ali especificados;
8. Permitimos que os beneficiários de incentivos fiscais concedidos pela Lei 9.826/1999 possam optar pelos benefícios da Lei 9.440/1997. Ambas as leis concedem benefícios tributários ao setor automotivo com o objetivo de fomentar o desenvolvimento regional, respectivamente, das regiões Centro-Oeste e Nordeste. Logo, o objetivo dessa permissão é garantir isonomia entre as duas políticas, já que os benefícios da Lei 9.440/1997 tornaram-se muito mais vantajosos do que os contidos na outra Lei;
9. Desoneramos o gás natural das contribuições ao PIS/COFINS. O gás natural é um energético que pode contribuir para o equilíbrio da matriz energética brasileira, colaborar para a redução da emissão dos gases que causam o efeito estufa e promover o desenvolvimento econômico e social do país. A falta de competitividade do gás natural frente aos energéticos concorrentes tem impacto direto nas indústrias que o utilizam como insumo ou matéria-prima em seus processos produtivos. O volume consumido pelas indústrias, sobretudo por aquelas que fazem uso intensivo do energético, como as químicas, petroquímicas e as ceramistas, corresponde a 66,5% do mercado não térmico de gás natural;

10. Resgatamos a proposta de parcelamento dos débitos tributários das Santas Casas de Misericórdia e demais entidades hospitalares, sem fins lucrativos. Após essa medida ter sido aprovada pelo Congresso Nacional na tramitação da Medida Provisória nº 600, de 2012, houve o veto do Poder Executivo, que enviou ao Congresso o Projeto de Lei nº 5.813, de 2013. Entendemos, contudo, que esse PL estabelece um plano só factível em um horizonte de médio prazo, após as entidades se libertarem dos impedimentos decorrentes de suas pendências tributárias. Nessa nova proposta, reduzimos as parcelas de 360 para 240 meses, com o objetivo de viabilizar o consenso junto ao Poder Executivo;
11. Resgatamos também a proposta de reabertura de prazo para adesão aos parcelamentos de débitos previstos nas Leis 11.941/2009 e 12.249/2010, os quais também foram objeto de veto pelo Poder Executivo. Entendemos que ambas as medidas são imprescindíveis para garantir fôlego financeiro a muitas empresas nesse momento em que, por conta do cenário externo, a economia brasileira necessita de estímulos inequívocos do Estado;
12. Incluímos dispositivo específico para permitir, no âmbito das operações do sistema financeiro, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória 2.170, de 2001. Essa medida visa ratificar pacificação recente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Resp 973.827-RS) e consolidar a adoção desse mecanismo no Brasil.

II. 5 - CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, concluímos:

I - pelo atendimento da Medida Provisória nº 612, de 2013, aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 612, de 2013, e das emendas a ela propostas, desde que acolhida a Emenda nº 17;

III - pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 612, de 2013, e das emendas a ela oferecidas; e

IV - no mérito, pela aprovação, na forma do anexo Projeto de Lei de Conversão, da Medida Provisória nº 612, de 2013, e das Emendas nºs 17, 30, 31, 32, 33, 44, 54, 128, 129, 133, 156, 176, 179, 198, 199, 200, 203, 204, 209 e 213; bem como pela rejeição das demais emendas, não cabendo análise das emendas nº 72 e 73, por terem sido retiradas pelo autor.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Alfredo Kaefer
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º _____, DE 2013
(Medida Provisória n.º 612, de 2013)

Dispõe sobre o controle aduaneiro de bens procedentes do exterior ou a ele destinados e sobre a autorização para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para dispor sobre as alíquotas da COFINS-Importação, e a Lei nº 12.546, de 2011, para alterar o período de vigência da redução das alíquotas de IPI e inserir novos segmentos setoriais na política de desoneração tributária da folha de pagamentos; reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as indenizações a que se refere a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para dispor sobre multa pecuniária pelo descumprimento do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A movimentação, armazenagem e o despacho aduaneiro de bens procedentes do exterior ou a ele destinados, inclusive de bagagem de viajantes e de remessas postais ou encomendas internacionais, e a prestação de serviços conexos à sua movimentação e guarda serão realizados sob controle aduaneiro em locais e recintos alfandegados.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá admitir, em caráter excepcional, o despacho aduaneiro e as respectivas movimentações e armazenagem de bens em recintos não alfandegados, para atender a situações eventuais ou solucionar questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados por razões técnicas, ouvidos os demais órgãos e agências da administração pública federal, quando for o caso.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá alfandegar:

I - portos e aeroportos, e neles alfandegar:

a) instalações portuárias, terminais de uso privado, estações de transbordo de cargas, instalações portuárias públicas de pequeno porte e de turismo e instalações aeroportuárias;

b) instalações portuárias de uso exclusivo, misto ou de turismo com autorizações ou contratos fundados na legislação anterior, vigentes e reconhecidos pela legislação que dispõe sobre a exploração de portos e instalações portuárias; e

c) silos ou tanques para armazenamento de produtos a granel localizados em áreas contíguas a porto organizado ou instalações portuárias a eles ligados por tubulações, esteiras rolantes ou similares instalados em caráter permanente;

II - fronteiras terrestres, sob responsabilidade das pessoas jurídicas:

a) arrendatárias de imóveis pertencentes à União; e

b) concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte ferroviário internacional, ou qualquer empresa autorizada a prestar esses serviços, nos termos da legislação específica, nos respectivos recintos ferroviários de fronteira;

III - recintos de permissões ou concessões outorgadas com fundamento no inciso VI do **caput** do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV – recintos de Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros - CLIA's autorizados nos termos desta Lei ou licenciados com fundamento na Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006;

V - aeródromos e outros locais sob administração militar onde ocorra a atividade mencionada no **caput**;

VI - recintos de exposições, feiras, congressos, apresentações artísticas, torneios esportivos e assemelhados, sob a responsabilidade da pessoa jurídica promotora do evento;

VII - lojas francas e seus depósitos em zona primária, sob a responsabilidade da respectiva empresa exploradora;

VIII - recintos para movimentação e armazenagem de remessas postais internacionais;

IX - recintos para movimentação e armazenagem de remessas expressas, sob a responsabilidade de empresa de transporte expresso internacional;

X - recintos para quarentena de animais sob responsabilidade de órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

XI - Zonas de Processamento de Exportação - ZPE.

§ 3º O alfandegamento de terminais de carga independe do alfandegamento do porto ou aeroporto no qual estão localizados.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer a obrigação de alfandegamento de recintos de lojas francas e de seus depósitos localizados fora da zona primária.

§ 5º O alfandegamento de recintos situados fora da área do porto organizado, tais como terminal de uso privado, estação de transbordo de carga, instalação portuária pública de pequeno porte, instalação portuária de turismo, dos recintos referidos no inciso IX do § 2º e dos terminais referidos no § 3º, quando não localizados em porto ou aeroporto alfandegado, fica sujeito à disponibilidade de recursos humanos.

§ 6º O alfandegamento poderá ser suspenso ou condicionado ao escalonamento do controle aduaneiro na hipótese de comprometimento de pessoal ou no caso de baixo movimento de armazenagem e movimentação de cargas no recinto, conforme o disposto em ato do Poder Executivo.

§ 7º O Poder Executivo disciplinará:

I - os procedimentos necessários ao levantamento da disponibilidade e das necessidades de recursos humanos dos órgãos e agências que exercem fiscalização em recintos alfandegados, com vistas a eventual realização de concurso público, criação ou provimento de cargos;

II - os critérios de caracterização de situação de comprometimento de pessoal.

§ 8º São obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado, além de outros estabelecidos pela legislação específica:

I - disponibilizar à fiscalização aduaneira o acesso imediato a qualquer mercadoria, veículo ou unidade de carga no local ou recinto alfandegado;

II - prestar aos órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local o apoio operacional necessário à execução da fiscalização, inclusive mediante a disponibilização de pessoal para movimentação de volumes, manipulação e inspeção de mercadorias e coleta de amostras;

III - manter sempre, no local ou recinto, prepostos com poderes para representá-la perante as autoridades dos órgãos e agências referidos no inciso II;

IV - cumprir as regras estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para autorização e controle de acesso de veículos, pessoas e cargas, bem como as demais normas de controle aduaneiro;

V - manter as condições de organização, segurança e salubridade no local ou recinto, necessárias às respectivas operações, com conforto para empregados e usuários, bem como para a boa qualidade dos serviços prestados;

VI - manter registros de funcionários, inclusive das empresas contratadas que prestem serviços no recinto, devidamente atualizados e à disposição dos órgãos e agências de fiscalização;

VII - pesar e quantificar volumes de carga e prestar as pertinentes informações aos órgãos e agências da administração pública federal, nas formas por essas estabelecidas;

VIII - manter os arquivos e sistemas informatizados de controle das operações e disponibilizar o acesso dessas bases de dados à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IX - manter os arquivos e sistemas informatizados de controle e operações relativas aos outros órgãos e agências da administração pública federal que exerçam controles sobre as mercadorias movimentadas para fins de sua correspondente fiscalização;

X - designar o fiel do armazém, observadas as determinações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

XI - observar as condições regulamentares para entrega de mercadorias desembaraçadas.

Art. 2º A empresa responsável por local ou recinto alfandegado, na qualidade de depositária, nos termos do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, prestará garantia, sob a forma de depósito em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária, à União, no valor de dois por cento do valor médio mensal, apurado no semestre civil anterior, das mercadorias importadas entradas no recinto alfandegado, excluídas:

I - as desembaraçadas em trânsito aduaneiro até o quinto dia seguinte ao de sua entrada no recinto; e

II - as depositadas nos recintos relacionados nos incisos V, VI, VIII, IX, X e XI do § 2º do art. 1º, e nos recintos referidos no § 4º do art. 1º.

§ 1º Para efeito de cálculo do valor das mercadorias a que se refere o **caput**, será considerado o valor consignado no conhecimento de carga ou em outro documento estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Para iniciar a atividade, a empresa responsável deverá prestar garantia no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sob as formas previstas no **caput**, até o décimo dia útil seguinte ao da publicação do ato de alfandegamento, podendo ser deduzido do valor da garantia o valor do patrimônio líquido da empresa, apurado no balanço de 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ou, no caso de início de atividade, no balanço de abertura.

§ 3º A garantia prevista no **caput** deverá ser prestada com a dedução prevista no § 2º até o décimo dia útil seguinte ao de cada semestre civil encerrado.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a empresas controladas pela União.

Art. 3º Na hipótese de cancelamento do alfandegamento do local ou recinto, de transferência de sua administração para outra pessoa jurídica ou de extinção da autorização de que trata o art. 4º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do respectivo ato, para liberação de eventual saldo da garantia de que trata o art. 2º, mediante comprovação do cumprimento das exigências relativas a obrigações tributárias ou penalidades impostas.

§ 1º O curso do prazo previsto no **caput** será interrompido pela interposição de recurso administrativo ou ação judicial que suspenda a exigibilidade de obrigações ou penalidades pecuniárias, até o seu trânsito em julgado.

§ 2º Na hipótese da transferência referida no **caput**, aplica-se o disposto no art. 2º à pessoa jurídica sucessora.

Art. 4º Os Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros serão explorados mediante autorização, precedida de chamada ou anúncio públicos e, quando for o caso, de processo seletivo público.

Parágrafo único. A autorização será outorgada por prazo indeterminado e formalizada por meio de contrato de adesão que conterá, dentre outras, cláusulas relativas:

I - ao objeto e à área;

II - às condições da exploração do CLIA;

III - aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;

IV - aos direitos, garantias, obrigações e responsabilidades do contratante e do contratado;

V - às hipóteses de extinção do contrato;

VI - à obrigatoriedade da prestação de informações, relativas à execução do contrato, de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil e das demais autoridades competentes;

VII - às penalidades contratuais e sua forma de aplicação; e

VIII - ao foro.

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, a qualquer momento, promover a abertura de processo de chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, na forma do regulamento.

Art. 6º A autorização para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro poderá ser requerida por estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País, que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal e satisfaça também às seguintes condições:

I - seja proprietária, titular do domínio útil ou comprovadamente detenha a posse direta do imóvel onde funcionará o Centro Logístico e Industrial Aduaneiro;

II - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - apresente projeto do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro contendo as seguintes informações:

- a) localização;
- b) dimensões físicas e capacidade de armazenamento;
- c) infraestrutura já existente;
- d) tipos de carga a serem movimentadas ou armazenadas;
- e) operações aduaneiras a serem realizadas;
- f) modais de transporte a serem utilizados para acesso;

g) menores distâncias a porto, aeroporto e ponto de fronteira alfandegados;

h) restrições ambientais e urbanísticas para realizar atividades industriais, se houver;

i) cronograma de implantação;

IV - apresente caução mediante depósito em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária em favor da União, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

V – apresente proposta de preços máximos de armazenagem e movimentação de cargas a serem cobrados pelos serviços prestados.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, considerando as desigualdades regionais, poderá reduzir, em até cinquenta por cento, o valor exigido no inciso II do **caput** para a outorga de autorização para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro nas Regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

§ 2º Para a aferição do valor do patrimônio líquido a que se refere o inciso II do **caput**, deverá ser apresentado demonstrativo contábil relativo a 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do pedido ou de balanço de abertura, no caso de início de atividade.

§ 3º A caução de que trata o inciso IV do **caput**:

I - será computada como parte da garantia prevista no art. 2º, a partir do ato de alfandegamento do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro; ou

II - será devolvida ao interessado, no prazo de até 180 dias, após o indeferimento do requerimento de autorização ou a outorga dessa a outro interessado, ressalvado o pagamento dos valores exigíveis em decorrência do cumprimento de penalidades impostas.

§ 4º Não será admitido requerimento de autorização:

I - que não atenda às exigências previstas no **caput**;

II - apresentado por pessoa jurídica:

a) que tenha sido punida, nos últimos cinco anos, com o cancelamento de alfandegamento, a cassação de licença ou a revogação de autorização para exploração de recinto alfandegado, por meio de processo administrativo ou judicial, com decisão transitada em julgado; ou

b) que tenha em seu quadro societário ou de dirigentes pessoa com condenação definitiva por crime de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, corrupção, contrabando, descaminho ou falsificação de documentos;

c) que tenha se recusado, há menos de cinco anos, a assinar termo de contrato, conforme previsto no § 2º do art. 8º;

III – para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro:

a) em Município ou Região Metropolitana onde não haja unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) em Município abrangido pela área geográfica prevista no edital da licitação correspondente ao contrato de permissão ou concessão de terminais alfandegados de uso público celebrado com fundamento no inciso VI do **caput** do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995, durante a vigência do referido contrato;

c) em região de influência na qual haja sido outorgada, há menos de dois anos, autorização para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro para o mesmo tipo de carga.

§ 5º O disposto na alínea “a” do inciso II do § 4º estende-se à pessoa jurídica que tiver em seu quadro societário, ou como dirigente, pessoa física ou jurídica com participação societária em estabelecimento punido, nos últimos cinco anos, na forma referida naquela alínea.

§ 6º O disposto na alínea “b” do inciso III do § 4º não impede a transferência de outros estabelecimentos que operam na área geográfica abrangida pelo edital para o regime de autorização, na forma do art. 16, nem se aplica à área geográfica onde o interessado na obtenção de autorização para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, mediante Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica, comprove haver:

I - demanda por serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em recinto alfandegado insuficientemente atendida pela infraestrutura disponível em regime de permissão ou de concessão;

II - crescimento da demanda por serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em recinto alfandegado que indique a necessidade de rápida ampliação da oferta de infraestrutura alfandegada; ou

III - crescimento econômico da região de influência sobre a área geográfica que aponte potencial demanda por serviço em áreas ou infraestrutura alfandegadas não disponíveis.

§ 7º O estudo referido no § 6º também deve conter:

I - clientela compromissada;

II - informações sócio-econômicas da região de influência;

III - dimensionamento físico e orçamento do empreendimento;

IV - estimativa de custos e despesas anuais;

V - estimativa de receita e de fluxo de caixa líquido; e

VI - pesquisa direta para estimar a oferta de serviços existente, considerando também a capacidade de armazenagem existente nos portos e aeroportos da região.

§ 8º A região de influência a que se refere a alínea “c” do inciso III do § 4º abrange o conjunto de Municípios localizados em um raio de até 100 (cem) quilômetros, medido pela menor distância rodoviária em via pavimentada entre suas sedes ou, inexistindo rodovia, pela via aquaviária entre seus portos principais.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de até dez dias, contado da data do despacho de reconhecimento de admissibilidade do requerimento de autorização para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro:

I – promoverá a abertura de processo de anúncio público; e

II - dará ciência da pretensão do interessado aos demais órgãos e agências da administração pública federal que exercerão controle sobre mercadorias, estabelecendo a data provável para a conclusão do projeto, nos termos do respectivo cronograma de implantação.

Art. 7º O processo de chamada ou anúncio públicos será promovido por meio da publicação no Diário Oficial da União:

I - da região de influência do Município objeto de interesse; e

II - dos tipos de carga a serem movimentadas ou armazenadas;

§ 1º Os interessados em obter autorização para exploração do CLIA objeto do anúncio ou chamada públicos deverão atender às exigências estabelecidas no art. 6º, no prazo de noventa dias, contado da publicação prevista no **caput**.

§ 2º Encerrado o processo de chamada ou anúncio públicos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - outorgará a autorização ao único interessado, nos termos do art. 8º; ou

II – promoverá processo seletivo público, nos termos dos §§ 3º a 8º.

§ 3º O processo seletivo público de que trata o inciso II do § 2º observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, atenderá ao disposto no regulamento e considerará, conforme estabelecido no edital, os seguintes critérios de seleção, de forma sequencial:

I - maior clientela compromissada;

II - menores preços máximos de armazenagem e movimentação de cargas;

III - ramal ferroviário em operação;

IV - maior área útil disponível para infraestrutura;

V - maior área já edificada com estrutura permanente;

VI - sucessivamente, as maiores áreas projetadas para:

a) armazenagem coberta e operações industriais; e

b) pátios para estacionamento e armazenagem de cargas containerizadas;

e

VII - maior capacidade projetada para armazenagem de granéis.

§ 4º Para efeito da avaliação da clientela compromissada de que trata o inciso I do § 3º, serão consideradas cartas de intenção comercial assinadas pelos respectivos responsáveis.

§ 5º Os preços máximos previstos no inciso II do § 3º serão ponderados com pesos de 80% para o relativo à armazenagem e de 20% para o relativo à movimentação de cargas.

§ 6º Na análise dos critérios de seleção previstos no § 3º, considerar-se-ão empatados os interessados que apresentarem diferenças inferiores a:

I - 20% (vinte por cento), em relação ao valor referido no inciso I e ao tamanho das áreas projetadas referidas nos incisos VI e VII; e

II - 10% (dez por cento), em relação aos demais critérios.

§ 7º As diferenças referidas no § 6º serão apuradas tendo como base o requerente com o maior valor para o critério em análise.

§ 8º Persistindo o empate, terá preferência o requerimento protocolado em primeiro lugar e, entre requerimentos protocolados no mesmo dia, a classificação se fará por sorteio, em ato público, para o qual todos os requerentes serão convocados.

Art. 8º Concluído o processo seletivo para outorga de autorização para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará o resultado no Diário Oficial da União e, no prazo de até dez dias, convocará o primeiro colocado para assinar o termo de contrato, sob pena de decair o direito à autorização, sem prejuízo da sanção prevista no § 2º.

§ 1º O prazo para assinatura será de dez dias e poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte, durante o seu transcurso, desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º A recusa injustificada do convocado em assinar o termo de contrato dentro do prazo estabelecido caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à perda de 50% (cinquenta por cento) da caução a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 6º.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo estabelecido, convocará os demais participantes do processo seletivo, na ordem de classificação, para fazê-lo, sem prejuízo da cominação prevista no § 2º.

§ 4º Decorridos sessenta dias do encerramento do processo seletivo, sem convocação para a contratação, ficam os participantes no processo seletivo liberados dos compromissos assumidos.

Art. 9º O autorizatário fica obrigado a:

I - cumprir as obrigações previstas no § 8º do art. 1º;

II - manter o atendimento às condições previstas no **caput** do art. 6º durante toda a vigência da autorização;

III – assegurar a prestação de serviços a todos os interessados, salvo nas hipóteses previstas no § 2º do art. 8º do Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1.903; e

IV – observar os preços máximos constantes da proposta apresentada em atendimento ao disposto no inciso V do **caput** do art. 6º, facultada a cobrança de valores inferiores aos propostos, em qualquer hipótese, ou de valores a eles superiores, em até cem por cento:

a) quando se tratar de produtos tóxicos, odorantes, inflamáveis, corrosivos e outros produtos considerados perigosos ou nocivos à saúde pela legislação pertinente, bem como produtos frágeis e de difícil manipulação; e

b) na hipótese da prestação de serviços de responsabilidade da contratada fora do expediente normal de funcionamento do CLIA.

Parágrafo único. Os preços a que se refere o inciso IV do **caput** serão atualizados monetariamente, de acordo com o previsto no edital e no contrato.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e os demais órgãos e agências da administração pública federal que exercerão controle sobre as atividades do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro deverão disponibilizar o pessoal necessário no prazo de um ano, contado da data prevista para a conclusão do projeto de implantação.

§ 1º O prazo a que se refere o **caput** poderá ser prorrogado por um ano na hipótese de qualquer dos órgãos ou agências da administração pública federal que deva

exercer suas atividades no recinto do CLIA manifestar situação de comprometimento de pessoal para o atendimento à demanda correspondente.

§ 2º A empresa requerente poderá usar livremente o recinto para exercer atividades empresariais que não dependam de alfandegamento, até o cumprimento do disposto no **caput**.

Art. 11. Informada da conclusão da execução do projeto de implantação do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, a Secretaria da Receita Federal do Brasil terá o prazo de trinta dias, contado da data do protocolo do expediente da empresa requerente, para dar ciência do fato aos demais órgãos e agências da administração pública federal que exercerão controle sobre as atividades do CLIA.

§ 1º Os órgãos e agências da administração pública federal referidos no **caput** deverão, no prazo de sessenta dias, contado da data das respectivas ciências, verificar a conformidade das instalações e dos requisitos técnicos e operacionais para a autorização e o alfandegamento do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro.

§ 2º A falta de manifestação de órgãos ou agências referidos no **caput**, no prazo a que se refere o § 1º, será considerada como anuência tácita para a expedição do ato de alfandegamento do recinto.

Art. 12. Confirmado o atendimento das exigências para a autorização e atendidos os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento, nos termos do art. 34 da Lei nº 12.350, de 2010, será editado o ato de alfandegamento.

§ 1º O ato de alfandegamento a que se refere o **caput** deste artigo relacionará todas as atividades que serão executadas, os respectivos horários de funcionamento, os tipos de cargas e de mercadorias que poderão ingressar no recinto e os regimes e procedimentos aduaneiros autorizados.

§ 2º O horário de funcionamento do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, em atividades não dependentes da intervenção direta da fiscalização federal, será estabelecido pelo seu operador, observada a legislação pertinente.

§ 3º A movimentação, manipulação e armazenagem de mercadorias nacionais e nacionalizadas, de mercadorias destinadas à exportação ou à industrialização em regime aduaneiro especial no Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, de cargas a granel e de mercadorias não embaladas poderão ocorrer no mesmo armazém, sob controle informatizado, e atenderão aos requisitos específicos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Será permitida a permanência de mercadorias já desembaraçadas no mesmo local de armazenagem, até a entrega para consumo, em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro integrado a centro de distribuição de mercadorias, observados os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Observadas as limitações previstas na alínea “b” do inciso III do § 4º do art. 6º, o estabelecimento devidamente autorizado a operar um Centro Logístico e Industrial Aduaneiro poderá promover, sem a necessidade de obter uma nova autorização, a ampliação da área alfandegada, ou ainda a sua transferência para outra localidade no mesmo Município ou Região Metropolitana sob a jurisdição da mesma unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º A alteração de área ou de localização de que trata o § 5º depende da emissão de novo ato de alfandegamento, observados os requisitos técnicos e operacionais exigidos.

Art. 13. Fica vedado às empresas referidas na alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 1º relativamente aos serviços prestados na área arrendada pela União:

I - cobrar:

a) pela mera passagem de veículos e pedestres pelo recinto, na entrada no País, ou na saída deste;

b) as primeiras duas horas de estacionamento de veículo de passageiro;

c) o equivalente a mais de R\$ 3,00 (três reais) por tonelada, pela pesagem de veículos de transporte de carga; ou

d) o equivalente a mais de R\$ 5,00 (cinco reais) pelas primeiras duas horas de estacionamento de veículo rodoviário de carga em trânsito aduaneiro; e

II - estipular período unitário superior a seis horas para a cobrança de estacionamento de veículo rodoviário de carga.

§ 1º No caso de suspensão ou cancelamento do alfandegamento, ou de paralisação na prestação dos serviços, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá:

I - representar contra a contratada à autoridade responsável pela fiscalização e execução do contrato de arrendamento, na hipótese de empresa arrendatária de imóvel da União;

II - assumir a administração das operações no recinto, até que seja regularizada a situação que deu causa à sua intervenção, em qualquer caso; e

III - alfandegar o recinto, em caráter precário, sob sua responsabilidade, nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do alfandegamento.

§ 2º Na hipótese de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do **caput** ou da representação de que trata o inciso I do § 1º, caberá à autoridade referida neste último inciso:

I - impor a suspensão do contrato pelo prazo da suspensão do alfandegamento; ou

II - rescindir o contrato, nas hipóteses de cancelamento do alfandegamento, de paralisação na prestação dos serviços ou de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do **caput**.

§ 3º Os valores referidos nas alíneas “c” e “d” do inciso I do **caput** poderão ser alterados anualmente por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 14. A movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro e os serviços conexos:

I - serão prestados sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) quando não houver interesse na exploração dessas atividades pela iniciativa privada em locais de fronteira alfandegados;

b) enquanto se aguardam os trâmites do contrato de arrendamento de locais de fronteira alfandegado; ou

c) na hipótese de intervenção de que trata o inciso II do § 1º do art. 13; e

II - poderão ser prestados sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil em capitais da Região Norte onde não houver interesse da iniciativa privada em prestá-los.

§ 1º Os serviços prestados na forma deste artigo serão pagos pelos usuários, por meio de preços estabelecidos por ato do Ministro de Estado da Fazenda para cada atividade específica, que deverão custear integralmente as respectivas execuções.

§ 2º As receitas decorrentes da cobrança dos serviços referidos no **caput** serão destinadas ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF.

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e os demais órgãos e agências da administração pública federal disporão sobre o registro e o controle das operações de importação e exportação de mercadorias para consumo ou produção realizadas por pessoas domiciliadas em localidades fronteiriças onde não existam unidades aduaneiras.

Art. 16. Os atuais permissionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias com fundamento no inciso VI do **caput** do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995, poderão, mediante solicitação e sem ônus para a União, ser transferidos para o regime de exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro previsto nesta Lei, sem interrupção de suas atividades e com dispensa de penalidade por rescisão contratual.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**:

I - o permissionário deverá requerer a autorização nos termos do art. 6º;

II – não se aplicará a abertura de processo de anúncio público prevista no inciso I do § 9º do art. 6º; e

III - o contrato será rescindido concomitantemente à outorga da autorização para exploração do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro.

§ 2º A rescisão do contrato nos termos deste artigo não dispensa a contratada do pagamento de obrigações contratuais vencidas e de penalidades pecuniárias devidas em razão de cometimento de infração durante a vigência do contrato.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se, também a:

I - recinto alfandegado que esteja funcionando como permissionário ou concessionário na data de publicação da Medida Provisória nº 612, de 2013, por força de medida judicial ou amparado por contrato emergencial; e

II - recinto alfandegado que esteja funcionando, na data de publicação da Medida Provisória nº 612, de 2013, como Centro Logístico e Industrial Aduaneiro criado sob a vigência da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006, mediante a

transferência para esse regime de acordo com o disposto no seu art. 16, ou por força de medida judicial.

Art. 17. Os concessionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em recintos instalados em imóveis pertencentes à União poderão, também, mediante aviso prévio de trezentos e sessenta e cinco dias, rescindir seus contratos na forma do art. 16, sendo-lhes garantido o direito de exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro sob o regime previsto nesta Lei até o final do prazo original constante do contrato de concessão, resguardada a devida remuneração pelo uso do imóvel da União.

Parágrafo único. Não será admitida rescisão parcial de contrato.

Art. 18. O art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As entidades do Sistema Nacional do Desporto poderão usufruir dos seguintes benefícios:

I – isenção, redução de alíquota ou base de cálculo, crédito presumido e outros benefícios tributários;

II – repasses de recursos públicos da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, inclusive dos recursos previstos no art. 56, inciso VIII;

III – patrocínios e doações decorrentes de projetos com incentivo fiscal, inclusive os autorizados pela Lei nº 11.438, de 2006;

IV – recursos oriundos da arrecadação de concursos de prognósticos, inclusive os previstos no art. 56, inciso VI;

V – financiamento público; e

VI – programas de recuperação econômica-financeira.

§ 1º Somente poderão usufruir dos benefícios previstos no **caput** deste artigo as entidades do Sistema Nacional do Desporto que cumprirem os seguintes requisitos obrigatórios e cumulativos, sem prejuízo de outras exigências legais:

I – possuir viabilidade e autonomia financeiras;

II – estar em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas;

III – demonstrar compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto;

IV – ser regida por estatuto cujas normas disponham expressamente sobre:

a) prazo de duração do mandato para os cargos de presidente e vice-presidente não superior a quatro anos, permitida uma única reeleição subsequente; e

b) inelegibilidade de cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, de dirigente eleito ou de quem o houver sucedido ou substituído, para o mandato imediatamente anterior às eleições;

V – cumprir o estabelecido no art. 24 desta Lei;

VI – garantir a publicação na íntegra da prestação de contas de que trata o art. 24 desta Lei em sítio eletrônico da própria entidade; e

VII – assegurar a existência e autonomia de Conselho Fiscal.

§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a VII do § 1º deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte, sem prejuízo de demais competências previstas em Lei.

§ 3º Qualquer pessoa interessada poderá representar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Ministério do Esporte e ao Tribunal de Contas da União sobre irregularidades no cumprimento dos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º O descumprimento de requisito estabelecido no § 1º impede a fruição dos benefícios previstos no **caput**, pelo período de quatro anos, contado da data da infração.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às entidades do Sistema Nacional do Desporto que recebam os benefícios listados no **caput** na forma de sub-repasses, inclusive na hipótese de descentralização autorizada pelo § 9º do art. 56.

§ 6º O disposto no inciso I do § 1º não se aplica às entidades interessadas no benefício constante do inciso VI do **caput** deste artigo.” (NR)

Art. 19. O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º 8º

.....

.....

.....

§ 21. As alíquotas da COFINS-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, relacionados no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

.....

.....” (NR)

Art. 20. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

XXIX – preparados de carne suína cozida, com mistura, e carne bovina cozida classificados nos códigos 1602.49 e 1602.50 da TIPI; e

XXX - gás natural, liquefeito ou no estado gasoso, classificados nos códigos 2711.11.00 e 2711.21.00 da TIPI; e

XXXI - ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico e seu sal cálcico classificados no código 2930.9034 da TIPI.

XXXII – rações balanceadas, concentrados, suplementos minerais e uréia pecuária, bem como suas matérias-primas, utilizados na alimentação animal, constantes dos Capítulos 10, 11, 12, 23, exceto as posições 23.09.10.00 e 31.02.10.90, quando utilizados na alimentação dos animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06 e 03.07, todos da TIPI.

.....

Art. 8º

§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos.

.....”

(NR)

Art. 21. O Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. Serão ressarcidos, mediante recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, os custos administrativos de fiscalização e controle aduaneiros exercidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativamente a:

I - atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros;

II - deslocamento de servidor para prestar serviço em local ou recinto localizado fora da sede da repartição de expediente ou da respectiva Região Metropolitana; e

III - verificação técnico-operacional com vistas ao alfandegamento ou à habilitação a regime aduaneiro especial.

§ 1º Consideram-se atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros:

I - a conferência para despacho aduaneiro realizada em dia ou horário fora do expediente normal da repartição; e

II - a atividade de controle e despacho aduaneiro em recinto de zona secundária ou em estabelecimento de importador ou exportador, excetuados os locais sob administração militar, os recintos para a movimentação e armazenagem de remessas postais internacionais, os recintos para quarentena de animais sob responsabilidade de órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e qualquer recinto administrado diretamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O ressarcimento relativo às atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros será devido pela pessoa jurídica que administra o local ou recinto, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por carga desembaraçada, qualquer que seja o regime aduaneiro, excetuados:

I - correspondência e documentos; e

II - cargas no regime de trânsito aduaneiro.

§ 3º O ressarcimento relativo às despesas referidas no inciso II do **caput** será devido pela pessoa jurídica responsável pelo local ou recinto, no valor correspondente às despesas do deslocamento requerido.

§ 4º O ressarcimento relativo à verificação técnico-operacional, de que trata o inciso III do **caput**, será devido:

I - pela pessoa jurídica interessada no alfandegamento, no valor de:

a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma única vez, para o alfandegamento de local ou recinto; e

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez ao ano, para as vistorias periódicas de local ou recinto alfandegado; e

II - pela pessoa jurídica empresarial que pleitear habilitação para regime aduaneiro especial, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma única vez.

§ 5º Para efeito do disposto no § 2º, considera-se carga:

I - a mercadoria ou o conjunto de mercadorias acobertadas por uma declaração aduaneira; ou

II - no caso de transporte de encomenda ou remessa porta a porta, o conjunto de remessas ou encomendas acobertadas por um conhecimento de carga consolidada ou documento de efeito equivalente, desde que estejam consignadas a transportador.

§ 6º O ressarcimento previsto neste artigo deverá ser recolhido:

I - até o décimo quinto dia útil do segundo mês seguinte ao do desembarço aduaneiro, nas hipóteses do § 2º;

II - até o quinto dia útil do mês seguinte ao da realização do deslocamento requerido, na hipótese do § 3º;

III - antes da protocolização do requerimento para vistoria de recinto ou habilitação para regime aduaneiro especial, nas hipóteses de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II, ambos do § 4º; e

IV - até 30 de dezembro de cada ano, posterior ao do alfandegamento, no caso da alínea “b” do inciso I do § 4º.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que os valores devidos ao FUNDAF estejam previstos em contrato, enquanto perdurar a sua vigência.

.....
.....

Art.

23.

.....
.....
.....

VI - trazidas do exterior no regime de bagagem acompanhada, não apresentada à fiscalização e que, por sua quantidade, natureza ou variedade, revelem finalidade comercial ou industrial, ou representem risco sanitário, fitossanitário ou zoossanitário.

.....
....

Art.27

.....
.....
.....

§ 1º Feita a intimação, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implicará revelia, cabendo a imediata aplicação da penalidade.

§ 1º-A. A intimação a que se refere o § 1º deste artigo será:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente preparador, na repartição ou fora dela, produzindo efeitos com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, produzindo efeitos com o recebimento no domicílio indicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo interveniente na operação de comércio exterior ou com o decurso de 15 (quinze) dias da expedição da intimação ao referido endereço; ou

III – por edital, quando resultarem improficuos os meios previstos nos incisos I e II deste parágrafo, ou no caso de pessoa jurídica declarada inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, produzindo efeitos com o decurso de 15 (quinze) dias da publicação ou com qualquer manifestação do interessado no mesmo período.

.....
....

Art.

31

.....
...

§ 1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil efetuará o pagamento relativo aos serviços de armazenagem pelo período contado do centésimo vigésimo dia da comunicação até a retirada das mercadorias destinadas por leilão, conforme valores e condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, não será devido o pagamento relativo aos serviços de armazenagem.

.....
” (NR)

Art. 22. Os arts. 36 e 37 da Lei nº 12.350, de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

36.

§ 1º Ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil fixará os prazos para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento previstos no art. 34, assegurando, quanto aos requisitos previstos nos incisos IV e VI do § 1º daquele artigo, o prazo de até dois anos a partir da publicação do ato da Secretaria.

§ 2º No caso do requisito previsto no inciso IV do §1º do art. 34, o prazo será 31 de julho de 2014 para:

I - os portos alfandegados que apresentem movimentação diária média, no período de um ano, inferior a cem unidades de carga por dia, conforme fórmula de cálculo estabelecida em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - os recintos alfandegados que comprovarem a celebração do contrato de aquisição dos equipamentos de inspeção não invasiva, no prazo previsto no § 1º, cuja entrega não tenha sido realizada no prazo previsto no § 1º devido a dificuldades da empresa fornecedora.

Art.

37

.....

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso II, será considerado reincidente o infrator que, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data da aplicação da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência ou não sanar, no prazo estabelecido, a irregularidade que ensejou o descumprimento do requisito técnico ou operacional para o alfandegamento e a aplicação da sanção.” (NR)

Art. 23. O art. 62 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

62.

.....
 ...

II - bens destinados à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo ou gás natural, em construção ou conversão no País, contratados por empresas sediadas no exterior e relacionados em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o beneficiário do regime será o contratado pela empresa sediada no exterior e o regime poderá ser operado também em estaleiros navais ou em outras instalações industriais destinadas à construção dos bens de que trata aquele inciso.” (NR)

Art. 24. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 4º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem o § 2º.

.....

Art. 15.

.....

§ 9º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem os §§ 1º e 2º.”(NR)

Art. 25. A Lei nº 12.783, de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 26-A As reduções de que tratam o § 4º do art. 8º e o § 9º do art. 15 serão aplicadas às indenizações cujas obrigações de pagamento sejam assumidas pelo poder concedente em até cinco anos após a data de publicação desta Lei, alcançadas, inclusive, as parcelas dessas indenizações pagas depois do prazo.” (NR)

Art. 26. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 6º

.....

I

-

.....

e) ficam limitadas a 2% (dois por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, a 2% (dois por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º e a 6% (seis por cento) conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006; e

II -

.....

d) ficam limitadas a 2% (dois por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, a 2% (dois por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 9º deste artigo e no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

.....

§ 9º A soma da dedução de que trata a alínea “d” do inciso II do § 6º, das deduções de que tratam os arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, das deduções de que tratam os arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, da dedução de que trata o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e das deduções de que tratam os arts. 44 e 45 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, não poderá exceder a 4% (quatro por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ devido, obedecidos os limites específicos de dedução de que tratam esta Lei, as Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

.....
 Art. 40.

.....

§ 3º A habilitação ao INOVAR-AUTO será concedida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§

4º

.....

.....

II - assumir o compromisso de atingir níveis mínimos de eficiência energética, conforme regulamento.

.....

.....

Art.

42.

I - o descumprimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei ou pelos atos complementares do Poder Executivo, exceto quanto ao compromisso de que trata o inciso II do § 4º do art. 40; ou

.....

.....

Art. 43-A. A empresa habilitada ao INOVAR-AUTO que não atingir os níveis mínimos de eficiência energética a que se refere o inciso II do § 4º do art. 40 fica sujeita à multa de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para até o primeiro centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética;

II - R\$ 90,00 (noventa reais) a partir do primeiro centésimo, exclusive, até o segundo centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética;

III - R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) a partir do segundo centésimo, exclusive, até o terceiro centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética; e

IV - de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) a partir do terceiro centésimo, exclusive, para cada centésimo maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética.

§ 1º Para fins de aplicação da multa referida neste artigo, considerar-se-á a meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa.

§ 2º Os valores de que tratam os incisos I a IV do **caput** deverão ser multiplicados pelo número de veículos comercializados pela empresa infratora a partir de 1º de abril de 2013 ou a partir da primeira habilitação ao INOVAR-AUTO, se esta for posterior a 1º de abril de 2013.” (NR)

Art. 27. O art. 5º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

5º

.....

§

1º

.....

.....

...

.....

.....

II - poderá ser usufruída até 31 de dezembro de 2017; e

.....

....” (NR)

Art. 28. Os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

7º

.....

.....

.....

V – as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros por fretamento e turismo municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional, enquadradas na classe 4929-9 da CNAE 2.0;

VI – as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

VII – as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

VIII – as empresas que prestam os serviços classificados na Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS, instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, nos códigos 1.1201.25.00, 1.1403.29.10, 1.2001.33.00, 1.2001.39.12, 1.2001.54.00, 1.2003.60.00 e 1.2003.70.00;

IX – as empresas de construção de obras de infra-estrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0;

X – as empresas de engenharia e arquitetura enquadradas no grupo 711 da CNAE 2.0;

XI – as empresas de manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos enquadrados nas classes 3311-2, 3312-1, 3313-9, 3314-7, 3319-8, 3321-0 e 3329-5 da CNAE 2.0;

XII – as empresas de vigilância e segurança privada, enquadradas na subclasse 8011-1/01 da CNAE 2.0; e

XIII – as empresas de transporte de valores, enquadradas na subclasse 8012-9/00 da CNAE 2.0.

.....
....

§ 8º Não se aplica às empresas a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo a revisão de que trata o § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos em que houver redução da carga tributária para a empresa em virtude do disposto neste artigo.

.....
.....

Art. 8º

.....
.....
.....

§ 3º

.....
.....
....

XIII – de gestão de portos e terminais, enquadradas na classe 5231-1 da CNAE 2.0;

XIV – de transporte aéreo de passageiros e de carga não regular (táxi-aéreo), nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, enquadradas na classe 5112-9 da CNAE 2.0;

XV – de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0;

XVI – de agenciamento marítimo de navios, enquadradas na classe 5232-0 da CNAE 2.0;

XVII – de transporte por navegação de travessia, enquadradas na classe 5091-2 da CNAE 2.0;

XVIII – de prestação de serviços de infra-estrutura aeroportuária, enquadradas na classe 5240-1 da CNAE 2.0;

XIX – de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0; e

XX – jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 da CNAE 2.0;

XXI - de distribuição online de conteúdo, enquadradas na classe 6319-4 da CNAE 2.0;

XXII - de publicidade e comunicação enquadradas nas classes 731 e 7311-4 da CNAE 2.0;

XXIII – de promoção de vendas, marketing direto e consultoria em publicidade, enquadradas nas subclasses 7319-0/02, 7319-0/03 e 7319-0/04 da CNAE 2.0; e

XXIV - de atendimento hospitalar, enquadradas na classe 8610-1 da CNAE 2.0.

.....

....

§ 6º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins do inciso XX do § 3º, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos por qualquer plataforma.

§ 7º No caso das empresas referidas no inciso XXII do **caput**, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição prevista no **caput**, aplica-se o disposto no art. 13 da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004.

.....

Art. 9º

.....

.....

VII – relativamente à contribuição prevista no **caput** dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

VIII - equipara-se à empresa, para efeitos do inciso VII do **caput**, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a sociedade cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras;

IX - relativamente às sociedades cooperativas referidas no inciso VIII do **caput**, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I.

.....

.....

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE

relativo à sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º.

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o **caput** do art. 7º e o **caput** do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.” (NR)

Art. 29. O Anexo I à Lei nº 12.546, de 2011, passa a vigorar:

I - acrescido dos produtos classificados nos códigos da TIPI:

- a) Capítulo 93;
- b) 0801.3;
- c) 0807;
- d) 0903.00;
- e) 1301.90.90;
- f) 1302.19.99;
- g) 2207.10;
- h) 2207.20.1;
- i) 7310.21.90;
- j) 7323.99.00;
- k) 7507.20.00;
- l) 7612.10.00;
- m) 7612.90.11;
- n) 8309.10.00;
- o) 8471.30;
- p) 8526.10.00;
- q) 8526.91.00;
- r) 8526.92.00;
- s) 9023.00.00;
- t) 9603.10.00;
- u) 9603.29.00;
- v) 9603.30.00;
- w) 9603.40.10;
- x) 9603.40.90;
- y) 9603.50.00;
- z) 9603.90.00;
- aa) 9404.10.00;
- ab) 9619.00.00;

II - subtraído dos produtos classificados nos códigos 7403.21.00, 7407.21.10, 7407.21.20, 7409.21.00, 7411.10.10, 7411.21.10 e 74.12.

§ 1º As empresas que fabricam os produtos relacionados no inciso II do **caput** poderão antecipar para 1º de abril de 2013 sua exclusão da tributação substitutiva prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§ 2º A antecipação de que trata o § 1º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa a abril de 2013.

Art. 30. A empresa titular de empreendimento industrial beneficiária do crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderá renunciar a esse benefício e optar por apurar crédito presumido nos termos estabelecidos pelos arts. 11-A da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** será manifestada no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, mediante comunicação ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, gerando efeitos a partir de sua efetivação, vedada a apuração retroativa de créditos.

Art. 31. Poderão ser pagos ou parcelados em até 240 (trezentos e sessenta) parcelas mensais os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, bem como os débitos com a Procuradoria-Geral da União, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, provenientes de competências vencidas até 31 de março de 2013, de responsabilidade das Santas Casas de Misericórdia, das entidades hospitalares sem fins econômicos, das entidades sem fins lucrativos de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência e das demais entidades sem fins lucrativos que atuem nas áreas de saúde e de assistência social.

§ 1º Os débitos parcelados nos termos deste artigo terão redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos demais encargos legais.

§ 2º No parcelamento a que se refere este artigo deverão ser observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade, incluindo os critérios para a rescisão.

§ 3º Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados em até 120 dias da publicação desta Lei.

§ 4º O Poder Executivo, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 32. Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2013 os prazos previstos no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e os prazos previstos no § 12 do art. 1º e do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º A existência de parcelamentos em curso nos termos das Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, e 11.941, de 27 de maio de 2009, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no **caput** e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 2º A extensão do prazo de que trata o **caput** não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido parcelamento rescindido após 1º de janeiro de 2013, nos termos, respectivamente:

I – do § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II – do § 9º do art. 65 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 33. O art. 111 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. Somente quando procedendo do exterior ou a ele se destinar, é alcançado pelas normas das Seções III, IV e V deste Capítulo, o veículo assim designado e suas operações ali indicadas.

Parágrafo único. Excluem-se da regra deste artigo os casos dos incisos III, V e VI do **caput** do art. 104 deste Decreto-Lei.” (NR)

Art. 34. O art. 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 100% (cem por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

.....” (NR)

Art. 35. Os arts. 67, 69 e 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

67

.....

.....
.....

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a base de cálculo do Imposto de Importação será arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma das mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, nos termos, limites e condições disciplinados pelo Poder Executivo.

.....

Art. 69

.....

§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2º do Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977.

.....

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I -

a) descumprimento de dispositivo estabelecido em ato normativo que discipline a segurança fiscal em local alfandegado;

b) falta de registro ou registro de forma irregular, conforme estabelecido em ato normativo, dos documentos relativos à entrada ou saída de veículo ou mercadoria em recinto alfandegado;

.....

d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro em desacordo com o previsto em ato normativo, relativamente a sua efetiva qualidade ou quantidade;

e) prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro, conforme disposições estabelecidas em atos normativos;

.....

g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada em desacordo com disposições estabelecidas em ato normativo e que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;

.....

II –

.....

g) agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função;

.....

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão anotadas no registro do infrator pela administração aduaneira, após o trânsito em julgado na esfera administrativa, da decisão que impuser a sanção, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 5 (cinco) anos de sua efetivação.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior, observado que:

I – a aplicação das sanções previstas neste artigo não passará da pessoa do infrator e não prejudicará as atividades desempenhadas pelos demais sujeitos que tenham relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior;

II – os administradores dos intervenientes nas operações de comércio exterior somente respondem solidariamente quando provada sua participação com dolo ou culpa.

§ 2º-A Para efeito de aplicação das sanções previstas nos termos do § 2º, deverão ser adotadas medidas tendentes a preservar as operações em curso dos usuários de serviços ou de outros intervenientes no comércio exterior cuja atividade dependam das instalações e recintos atingidos pelas sanções, mediante:

I - postergação, por até três meses, do período de aplicação da penalidade para que os intervenientes afetados possam se adaptar aos seus efeitos;

II - restrição dos efeitos decorrentes da aplicação da penalidade, se possível, ao segmento de atividade onde se verificou a respectiva infração; ou

III - outras medidas reguladas em ato do Poder Executivo.

§ 2º-B A solidariedade prevista no inciso II do § 2º não se aplica caso os administradores provem que não atuaram com excesso de poderes.

.....

§ 4º Na aplicação da sanção prevista no inciso I do **caput** e na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas no inciso II do **caput** serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - os danos que dela provierem; e

III - os antecedentes do infrator, inclusive quanto à proporção das irregularidades no conjunto das operações por ele realizadas e seus esforços para melhorar a conformidade à legislação, segundo os critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins do disposto na alínea “a” do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado reincidente o infrator que, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data da aplicação da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já sancionada com advertência ou não sanar, no prazo estabelecido, a irregularidade que ensejou o descumprimento do requisito técnico ou operacional e a aplicação da sanção.

§ 5º-A. Para os efeitos do § 5º, no caso de operadores que realizam grande quantidade de operações, poderá ser observada a proporção de erros e omissões em razão da quantidade de documentos, declarações e informações a serem prestadas, nos termos, limites e condições disciplinados pelo Poder Executivo.

.....

.....

§ 10. Feita a intimação, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implicará revelia, cabendo a imediata aplicação da penalidade.

§ 10-A. A intimação a que se refere o § 10 deste artigo será:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente preparador, na repartição ou fora dela, produzindo efeitos com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; ou

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, produzindo efeitos com o recebimento no domicílio indicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo interveniente na operação de comércio exterior ou com o decurso de 15 (quinze) dias da expedição da intimação ao referido endereço; ou

III – por edital, quando resultarem improficuos os meios previstos nos incisos I e II deste parágrafo, ou no caso de pessoa jurídica declarada inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, produzindo efeitos com o decurso de 15 (quinze) dias da publicação ou com qualquer manifestação do interessado no mesmo período.

.....

Art. 36. As alterações de matérias processuais introduzidas no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, por meio do art. 35 desta Lei, aplicar-se-ão aos processos em curso, sem prejuízo dos atos realizados na forma do rito anterior.

Art. 37. Fica permitida pactuação da capitalização de juros com periodicidade inferior a 1 (um) ano nas operações ativas e passivas realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Art. 38. Ficam convalidados os atos praticados com base no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

Art. 39. O estabelecimento que haja apresentado, com respaldo no art. 5º da Medida Provisória nº 612, de 2013, requerimento de licença para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, poderá solicitar, no prazo de trinta dias da publicação desta Lei, a conversão daquele em requerimento de autorização para exploração de CLIA.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o **caput** será indeferido e arquivado:

I – se o interessado não se manifestar no prazo estabelecido no **caput**;

II – caso não sejam atendidas as condições previstas no art. 6º.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor:

I - a partir de 1º de agosto de 2013, em relação:

a) ao art. 19;

b) à alínea “ab” do inciso I do **caput** do art. 29; e

c) ao inciso II do **caput** do art. 29; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2014 em relação:

a) aos incisos V e VIII a XI do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, acrescentados pelo art. 28 desta Lei;

b) aos incisos de XIII a XVIII e XX a XXIII do § 3º e ao § 6º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, acrescentados pelo art. 28 desta Lei;

c) às alíneas de “a” a “aa” do inciso I do **caput** do art. 29; e

d) à nova redação dada, pelo art. 21 desta Lei, ao art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; e

III - na data de sua publicação para os demais dispositivos, produzindo efeitos quanto ao art. 24 a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. 41. Ficam revogados:

I - o inciso VI do **caput** do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, resguardados os direitos contratuais dos atuais concessionários e permissionários, vigentes na data de publicação da Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013;

II - o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001;

III - o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

IV - o inciso II do art. 10 e a alínea “e” do inciso III do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Sala da Comissão,

Relator